

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10166/005.902/89-62

Sessão de 16 de março de 1993

ACORDAO NR. 102-27.930

RECURSO NR.:70599 - IRPF -EX: 1986

RECORRENTE :AMERICO NAVES DE AGUIAR

RECORRIDA :DRF EM BRASILIA-DF

RLS/

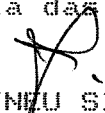
IRPF - RENDIMENTOS DA CEDULA "F"

O tributo devido no caso de redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica, antes de decorridos cinco anos da data de aproveitamento de reservas ou lucros em suspenso em aumento de capital, deverá ser lançado nome dos sócios ou titulares de empresa individual que participam da pessoa jurídica na data da deliberação da redução do capital ou de sua extinção.

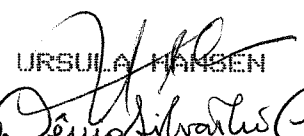
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICO NAVES DE AGUIAR

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 47.570.860,00 nos termos do voto do relator.

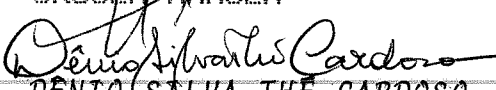
Sala das Sessões em 16 de março de 1993.

  
IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN

- RELATOR

VISTO EM   
DÊNIS SILVEIRA CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE:

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Ausentes justificadamente os conselheiros JULIO CESAR GOMES DA SILVA E MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10166/005.902/89-62

RECURSO NR.: 70599

ACORDÃO NR.: 102-27.930

RECORRENTE : AMERICO NAVES DE AGUIAR

**R E L A T Ó R I O**

AMERICO NAVES DE AGUIAR, CPF 000.140.521-72, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, que manteve parcialmente lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente da revisão interna da sua Declaração de Rendimentos referente aos anos-base de 1985 e 1986, incluindo como rendimento da cédula "F" valor recebido correspondente à sua participação no capital social da empresa de que se retirara.

O lançamento com base no artigo 377 do RIR/80 e Instrução Normativa No.08/79, decorrem do fato de ter a empresa FRIL Frigorífico Industrial de Luziania LTDA elevado seu capital social mediante incorporação lucros e reservas em maio de 1980, dezembro de 1981, e janeiro de 1982, procedendo à sua redução com a saída do sócio antes de transcorridos 5 (cinco) anos. Foi exigido ainda imposto suplementar correspondente a lucro imobiliário na alienação do imóvel, não submetido a tributação.

Em sua impugnação, o contribuinte tempestivamente comprova a improcedência do lançamento referente ao lucro imobiliário, tendo requerido o cancelamento ou redução do valor tributável na cédula "F", considerando que a sociedade tinha um prejuízo acumulado de Cr\$ 45.724.332, que lhe permitiria reduzir o seu capital até este montante.

Informação fiscal às fls.73.

Inconformado com a decisão de fls.76 a 79, manteve parcialmente o lançamento em suas Razões de recurso voluntário, o contribuinte reitera que somente deveria ser tributado na proporção de sua efetiva participação na sociedade à época da deliberação da redução do capital, citando Acórdão da Câmara superior de Recursos Fiscais(CSRF/01.0.286/82).



MINISTERIO DA FAZENDA

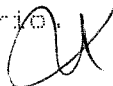
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10166/005.902/89-62

ACORDAO NR.:102-27.930

Pleiteia, ainda, que tendo sempre agido de boa fé, em caso de confirmação do débito lhe seja garantido o benefício de redução de 50% da multa.

E o relatório.



## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10166/005.902/89-62

ACORDÃO NR.:102-27.930

## V O T O

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades des legais tomo conhecimento.

O ora Recorrente, ao se retirar da empresa FRIL - Frigorífico Industrial de Luziania LTDA, teve direito à importância de Cr\$ 107. 500.000,00, correspondente a um terço do capital social, que foi reduzido mantendo inalteradas as quotas dos dois sócios remanescentes. Do citado valor foram deduzidos Cr\$ 15.241.444,00, correspondentes a um terço do prejuízo acumulado recebendo o contribuinte o valor líquido de Cr\$ 92.258.556,00.

Constatando que a redução do capital social ocorreu antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua elevação através da incorporação de lucros e reservas, o fisco atualizou os valores apropriados (conforme quadro abaixo) e após comparar o total com a redução vinculada, indicou o valor menor como tributável na cédula "F". No cálculo do montante tributável foi considerado somente o aumento de capital social mediante incorporação de lucros.

| DATA DA<br>INCORPORAÇÃO | VALOR     | INDICE | VALOR<br>CORRIGIDO |
|-------------------------|-----------|--------|--------------------|
| 31/05/80                | 685.200   | 43,10  | 29.532.120         |
| 14/12/81                | 1.943.363 | 17,67  | 34.339.224         |
| 02/08/82                | 641.934   | 11,66  | 7.684.950          |
| TOTAL .....             |           |        | 71.356.294         |

Discutiu-se nesta fase, o quantum tributável pleiteando o Recorrente que lhe seja imputada apenas parte do capital restituído. Em seu favor, cita o acórdão CSRF/01-0.286/82, cuja ementa se transcreve, verbis:

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10166/005.902/89-62

ACORDÃO NR.:102-27.930

"IRPF - SUJEITO PASSIVO - REDUÇÃO DO CAPITAL OU EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA (RIR/75, ART.237 E RIR/80, ART.377.

O tributo devido, no caso de redução do capital ou extinção da pessoa jurídica, antes de decorridos cinco anos da data de aproveitamento de reservas ou lucro em suspenso em aumento de capital, deverá ser lançado em nome dos sócios, ou titulares da empresa individual, que participam da pessoa jurídica na data da deliberação da redução do capital ou de sua extinção"

A sistemática da tributação que serve de base para o lançamento ora questionado (artigo 377 do RIR/80) foi alterado a partir de 1o. de janeiro de 1989. Com o advento da lei 7.713/88, os lucros apurados na pessoa jurídica passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, aplicando-se a alíquota de 8% (oito por cento) sobre o lucro líquido. Adotou-se um tratamento mais benéfico para o sócio para o sócio quotista ou titular da empresa individual, anteriormente sujeito a optar entre a tributação na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) ou a incluir os lucros recebidos na declaração de rendimentos, submetendo-os a tabela progressiva.

Como se verifica nos instrumentos de alterações do contrato social carreados aos autos, a empresa era constituída por três sócios que se beneficiaram igualmente ou seja, as reservas apuradas no decorrer dos anos foram distribuídas igualmente entre os sócios - a valorização das quotas do capital foi idêntica. No entanto,



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10166/005.902/89-62

ACORDÃO NR.:102-27.930

no momento em que um dos sócios se retira, ocorrendo redução do capital social, abate-se de sua parcela, a terça parte do prejuízo contabilizado e a totalidade dos lucros capitalizados pela empresa, devidamente atualizada monetariamente, é lançada e tributada como rendimento da cédula "F".

Considerando que conta do artigo 377 do RIR/80, verbis:

"Artigo 377 - Se a pessoa jurídica dentro de 5 (cinco) anos subsequentes a data da incorporação de lucros ou recursos, restituir capital aos sócios ou ao titular mediante redução do capital social, ou em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito nos termos deste regulamento, a tributação na fonte ou na Declaração de Rendimentos, como dos sócios, acionistas ou do titular.(grifo)

Considerando o Acórdão 1o. C.C. No. 103-7.414/86, que se transcreve a seguir:

"SUJEITO PASSIVO (EX.83)

Não cabe tributação na fonte, nos lançamentos em nome dos sócios que participaram da pessoa jurídica, na data da redução do capital ou da extinção que se operou antes dos cinco anos contados da data do aproveitamento de reservas ou lucros em suspenso."(grifo)

Considerando que nos diversos textos transcritos, se faz referência à tributação dos lucros como rendimento dos sócios participantes da pessoa jurídica na hipótese de redução do capital social:

Considerando que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 112 determina, verbis:



PROCESSO NR.10166/005.902/89-62

ACORDÃO NR.:102-27.930

"Artigo 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Considerando os comentários do mestre Alimar Bealeiro com referência a Interpretação Benigna (in - Direito Tributário Brasileiro - Editora Forense - 1970, 2a. Edição pag.397.):

"Já se escreveu que as leis fiscais formam um direito político. Cada fase reflete outro ramo jurídico. Pretendem mesmo alguns que tais faces constituem ..... autônomos: Direito Tributário Processual; Direito Tributário Penal, etc. Exagero, Talvez.

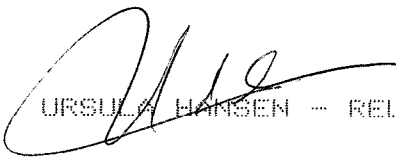
A consequência, entretanto é que esses diferentes acertos podem completar interpretações mais adequadas às peculiaridades.

O CTN dispôs por outras palavras que em relação às penalidades, observa-se o caráter restrito do direito penal infenso, - salvo opiniões isoladas - à analogia. A máxima in dubio pro ... vale aqui também. Benigna ampliada, embora não se reconheça mérito na equiparação das leis fiscais às ..... a que se referiram velhos autores.

Considerando o acima exposto e o que mais conta dos autos;

~~Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso,~~  
para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 45.570.862,00.

Brasília (DF), 13 de abril de 1993

  
URSULA HANSEN - RELATORA